



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. 242/2022-PROJUR.

Assunto: Prorrogação de Vigência Contratual.

Referência: Processo Licitatório de nº.: 1/2021-001 - Convite - PMJ.

Interessado Interno: Secretaria de Administração e Planejamento.

Interessa do Externo: SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMACAO PRODUTIVA LTDA - ME, CNPJ 19.166.632/0001-58.

Ementa: Direito Administrativo – Aditivo de Prazo – Serviço de Natureza Contínua - Possibilidade.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo contratual de vigência cuja prazo de vigência encontra-se em curso.

Veio a esse órgão consultivo a integralidade dos autos do processo de **Convite de nº. 1/2021-001 - PMJ** para parecer sobre a legalidade lato sensu da prorrogação do **contrato de nº. 20210195**, cujo objeto segue descrito, in verbis:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA, RECURSOS HUMANOS E TRIBUTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - PA.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
098335	SOFTWARE RECURSOS HUMANOS	MÊS	12,00	2.000,000	24.000,00
098336	SOFTWARE TRIBUTÁRIO	MÊS	12,00	4.000,000	48.000,00
VALOR GLOBAL R\$					72.000,00

Em anexo veio cópia integral do **Convite de nº. 1/2021-001 - PMJ** e pleito da empresa contratada.

A *priori* ver se que fora entabulado o **contrato 20210195**, com data de vigência até 31 de dezembro de 2021¹. Verificando o 1º termo aditivo cuja vigência até 31 de Dezembro de 2022²

¹ 5.1 - A vigência deste instrumento contratual iniciará em 17 de Fevereiro de 2021 extinguindo-se em 17 de Fevereiro de 2022, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

² O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato de 01 de janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O objeto de consulta é saber sobre a legalidade de prorrogação do contrato em tela em vigência.

Passa a fundamentar, para *a posteriori* opinar.

II – Fundamentação:

Ab Initio veja que em regra geral, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93). Todavia, existem relações contratuais que, pela sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção a essa regra.

Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas no inciso II, *in fine*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

*II – à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

(...)

Nessa senda, de acordo com o inc. II do art. 57, o que me parece aplicar ao caso em apreço, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”, conforme alude o Anexo I da IN SLTI/MPOG nº 02/08.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU.

Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

É o que se denota dos serviços objeto do contrato em análise: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA**



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



GESTÃO PÚBLICA, RECURSOS HUMANOS E TRIBUTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - PA, pois se trata de serviços cuja natureza é uso contínuo pela sociedade local, isso face a necessidade de atendimento da Política de Saneamento Básico.

III. Conclusão:

Esta Assessoria Jurídica, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pela prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual materializado no **instrumento contratual de nº.: 20210195**, com arrimo no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração por **até 60 meses**, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se:

- a) Que a CPL chame o feito a ordem para verificar sobre a devida inserção do Processo em epigrafe no Portal do TCM;
- b) Que notifique a empresa para juntada aos autos das certidões atualizadas que se encontram vencidas;
- c) Acoste justificativa e autorização na forma do art.57, §4º³;
- d) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer; e,
- e) Publicação na forma legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (04 laudas)

Jacundá, 23 de dezembro de 2022.

**EZEQUIAS MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ
24.568.649/0001-71
Ezequias Mendes Maciel OAB/PA 16.567
Advogado Sócio**

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.

³ § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.